



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

423

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 96
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13963.000279/93-12
Sessão : 28 de agosto de 1996
Acórdão : 202-08.581
Recurso : 98.782
Recorrente : MECRIL METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

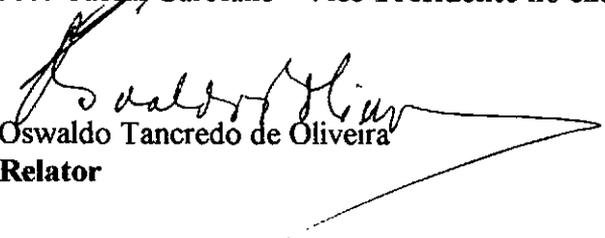
IPI - Prazo de recolhimento: são os estabelecidos no art. 1º do Decreto Lei n.º 2.450/88 e art. 14 da Lei n.º 7.798/89, art. 14 - UFIR - A Lei n.º 8.383/91, que instituiu esse índice, teve vigência na data de sua publicação, em 31.12.91, embora com efeitos a partir do exercício de 1992. **MULTA** de ofício. Não há previsão legal para sua inaplicabilidade, nos casos previstos em lei, pelo fato de se tratar de empresa concordatária. **TRD - Excluída** sua aplicação, no período anterior a 30.07.91. **Recurso provido, em parte, para excluir a TRD, no período indicado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MECRIL METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período anterior a 01/08/91.**

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996


José Cabral Garofano - **Vice-Presidente no exercício da Presidência**


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antônio Sinhiti Myasava, Luiz José de Souza (Suplente).

jm/cf-val



Processo : 13963.000279/93-12
Acórdão : 202-08.581
Recurso : 98.782
Recorrente : MECRIL METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA.

RELATÓRIO

Os vários itens remanescentes do presente litígio foram passados em revista nos fundamentos da decisão recorrida, em contestação à impugnação da ora recorrente, de que resultou o entendimento consubstanciado na ementa da referida decisão, a qual, por bem retratar os referidos itens, transcrevo para esclarecimento do Colegiado.

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

AUTO DE INFRAÇÃO

A partir de primeiro de agosto de 1988, passou a ser quinzenal o período de apuração do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente nas saídas de produtos do estabelecimento industrial ou equiparado (DL n.º 2.450/88 - art. 1º e Lei n.º 7.798/89, art. 14), vigorando até 31.10.93.

A partir de 1º de janeiro de 1992, o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados em geral, poderia ser efetuado até o último dia útil da segunda quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores (Lei n.º 8.383/91, art. 52-I "c").

INCIDÊNCIA DA TRD

A Taxa Referencial Diária, face ao disposto no artigo 30 da Lei 8.218/91, que deu nova redação ao artigo 9º da Lei n.º 8.177/91, deve ser exigida sobre todos os débitos para com a Fazenda Nacional, a título de juros e a partir do mês de fevereiro de 1991, como estabelecido na própria lei.

A inconstitucionalidade da TRD, pronunciada em Ação Direta de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, diz respeito à sua cobrança a título de correção monetária, sendo ali (ADIN n.º 493-0) reafirmada sua natureza jurídica de juros remuneratórios.

Não se aplica a TRD para fatos geradores ocorridos a partir de 02.01.92.

APLICAÇÃO DA UFIR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000279/93-12
Acórdão : 202-08.581

A Unidade Fiscal de Referência-UFIR foi instituída pela Lei n.º 8.383/91, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1991, cujo efeito foi previsto no Orçamento da União para o ano de 1992. Correta, portanto, sua aplicação a partir de janeiro de 1992, uma vez atendidos os princípios da anterioridade, anualidade e publicidade das leis.

Incabível apreciar, na via administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária.

EXIGÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO

Lançamento de ofício. Sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, será aplicada a multa de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, exceto nos casos de infrações qualificadas, para as quais é prevista penalidade majorada.

Empresa concordatária. Não há previsão legal para exclusão da multa de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Ainda irresignada, a atuada apela para este Colegiado, limitando esse apelo aos itens e respectivas alegações conforme sintetizamos.

Preliminarmente, temos que o recurso é tempestivo.

Quanto ao mérito, a recorrente aborda, desde logo a questão da "Taxa Referencial".

Diz que a exigência do Fisco "é no sentido de que seja recolhido o imposto com a inclusão da TR nos meses de fevereiro de 1991 a julho daquele ano, quando a mesma vem sendo expurgada de forma unânime pelo Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão n.º 203-01.615". Nesse passo, transcreve a ementa do referido Acórdão, a qual consigna que os encargos da TRD "não são devidos no período de 04.02.91 a 27.07.91."

Alinha, a seguir, uma série de decisões administrativas e judiciais em prol do entendimento que defende.



Processo : 13963.000279/93-12
Acórdão : 202-08.581

Depois se refere à Unidade Fiscal de Referência - UFIR, que alega: "também foi declarada indevida pelos juizes monocráticos, Tribunais Regionais, etc." e que por dois motivos não pode ser utilizada como indexador. Um deles é mais abrangente, excluindo em qualquer circunstância baseado no princípio de que as competências pretéritas à sua criação não poderiam por ela ser atingidas. O outro é restrito ao ano de 1992, ancorando-se no fato da circulação do Diário Oficial da União ter acontecido tão-somente no primeiro dia útil daquele exercício, ferindo, destarte, o princípio constitucional da anterioridade/anualidade.

Sobre esse ponto de vista, invoca decisão judicial, que identifica, e cuja ementa transcreve.

Finaliza, abordando a questão da "Multa para Empresa Concordatária" em cuja condição se diz incluída, "como comprova com os documentos em anexo", e alegando a dificuldade em solver suas dívidas, "requer exclusão no título executivo o valor correspondente à multa."

Mais uma vez invoca decisão judicial (1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça), no recurso que identifica, em caso referente ao ICM sobre cobrança de correção monetária, juros de mora e multa, de embargante em regime de concordata preventiva, com exclusão da multa moratória.

Com essas alegações, referentes aos mencionados itens, requer o conhecimento do presente, para, no mérito, dar provimento, "para declarar indevido o recolhimento no lapso temporal aqui definido, o recolhimento do IPI e demais encargos, pelas ilegalidades e inconstitucionalidades já comentadas."

É o relatório.



Processo : 13963.000279/93-12
Acórdão : 202-08.581

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Apreciando, pela ordem em que a recorrente os enunciou, os itens remanescentes do presente litígio, temos:

No que diz respeito à aplicação do índice da TRD, reiteramos o entendimento pacífico e unânime desta Câmara, invocando, para tanto, os fundamentos então expendidos, no sentido de que não são devidos os encargos em questão, no período anterior a 30 de julho de 1991, conforme, alias consta do Acórdão n.º 203-01.615, alias também invocado pela recorrente, pelo que lhe assiste razão nesse particular.

Já no que se refere à aplicação da UFIR, não procede a alegação básica da recorrente, no que diz respeito à vigência da Lei n.º 8.383 de 30 de dezembro de 1991, que a instituiu. Com efeito, essa Lei foi publicada no DOU de 31.12.91 e entrou em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do início do exercício de 1992. Improcedentes as alegações de que o referido DOU "somente foi dada a conhecer após o dia 31 de dezembro". Se dúvida houvesse e essa seria desfeita pela informação do Diretor Geral da Imprensa Nacional, no sentido de que dita publicação "foi colocada em circulação no mesmo dia, encontrando-se disponível para comercialização na Seção de vendas desse órgão", conforme transcrito na decisão recorrida.

Por fim, quanto à inexigibilidade da multa imposta a empresa concordatária, além de não haver previsão legal nesse sentido, invoco aqui, como se transcrita estivessem, as normas legais em que se fundamentou a decisão recorrida, para rejeitar o pedido, precisamente em sentido contrário do que pretende a recorrente.

Reiterando a plena vigência dos novos prazos de recolhimento, do Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto Lei n.º 2.450/88, art. 1º. e Lei n.º 7.798/89, art. 14), que ensejaram a presente exigência, embora não mais contestados no presente recurso, tudo conforme fundamentado na decisão recorrida, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir a aplicação da TRD no período anterior a 30.07.91.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA